



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

PARECER REFERENCIAL Nº. 02/2026

Miracema, 09 de março de 2026.

Assunto: Procedimento de prorrogação da ata de registro de preço, nos termos do art. 84 da Lei 14.133/2021.

Interessado: Secretaria Municipal de Licitação e demais secretarias interessadas

Ementa: Direito Administrativo. Parecer referencial. Prorrogação de Ata de Registro de Preço. Art. 84 da Lei nº 14.133/2021. Requisitos legais.

I – RELATÓRIO

O Parecer Referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas. Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito do Município, pela Procuradoria-Geral do Município.

Este procedimento é admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Diante do elevado número de demandas consultivas acerca do exame de prorrogação de ata de registro de preço, o tema já foi amplamente debatido no âmbito da PGM, o que torna a matéria madura para a edição de manifestação referencial.

O presente parecer tem como propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal e racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, sendo possível conferir maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral, decorrente da própria essência de Administração Pública Gerencial.

O presente Parecer Referencial, nº 02/2026-PGM, expedido com fundamento no inciso XVI do art. 11 da Lei Municipal nº 1.858/2019, tem como objetivo expor recomendações às Secretarias Municipais do Município de Miracema, em especial a Secretaria Municipal de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

Licitações e Contratos e as demais interessadas, sobre o tema **prorrogação de Atas de Registro de Preço**, nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DO PARADIGMA

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à prorrogação de ata de registro de preços.

III – DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Deve o órgão ou entidade interessado na prorrogação de Ata de Registro de Preços (ARP) proceder à instrução processual conforme orientações do referencial e observar os requisitos legais contidos na Lista de Verificação específica elaborada pela Procuradoria, anexa a este parecer.

Conveniente, ainda, ressaltar que a medida referencial passa a vigorar a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Município de Miracema, por prazo indeterminado.

Entretanto, resta garantida a atualidade das orientações, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, quando o órgão da Administração deverá suscitar ao emissor eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador de Município de se manter atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

IV – DA PRORROGAÇÃO DAS ATAS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços – SRP consiste em procedimento auxiliar previsto no artigo 78, IV da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o art. 6º, XLV do referido diploma legal, o SRP pode ser definido como um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

O Sistema de Registro de Preços (SRP) objetiva cadastrar fornecedores e os preços correspondentes por meio de uma única licitação. Essa modalidade tem por finalidade constituir um documento vinculativo, a Ata de Registro de Preços (ARP).

A modalidade está delineada no artigo 82 da Lei 14.133/2021 que define em as circunstâncias nas quais poderá ser utilizada:

Art. 82. (...) § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Em seguimento, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 84, diferentemente do que dispunha a Lei 8.666/93, permitiu a prorrogação das Atas de Registro de Preços, nos seguintes termos:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Infere-se, portanto, que a Nova Lei denota a fixação de um prazo fixo e predeterminado, ficando a vigência inicial da ata sempre correspondente a 1 (um) ano, consignado a possibilidade de prorrogação **por igual período, ou seja, 1 (um) ano**, desde que **comprovada a sua vantajosidade**.

No tocante a renovação do quantitativo, a Nova Lei de Licitação trouxe em seu artigo 12, §1º c/c art.40 a sugestão de que a expectativa de consumo prevista na ata deva também respeitar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

essa anualidade. Assim, ao renovar a ata por mais um ano, estaria autorizada a Administração Pública a renovar o quantitativo, uma vez que, limitar a manutenção do quantitativo inicial, considerando que a prorrogação se valeria apenas ao saldo remanescente, conduziria, muitas vezes, a inaplicabilidade do dispositivo.

Lecionando sobre o tema, Ronny Charles argumenta que se extrai da própria Lei nº 14.133/2021 a anualidade do planejamento. O plano de contratações deverá ser anual (§ 1º, art. 12), o próprio planejamento das compras deve considerar a expectativa de consumo anual (art. 40), concluindo que a expectativa de consumo para a ARP deve respeitar também a anualidade. Ainda na doutrina de Ronny Charles:

“(…) parece inadequado defender que não seria possível renovar os quantitativos porque a prorrogação teria apenas como utilidade a conclusão do resíduo previsto na Ata. Ora, partindo do pressuposto que o planejamento foi sério e anual, o resíduo a ser contratado significaria apenas um pequeno percentual do previsto na ata de registro de preços. Se fosse para tratar a prorrogação da ata de maneira estrita, equiparando-a à continuidade de um contrato de escopo, não faria sentido o texto legal já definir que a prorrogação se daria por mais um ano, mesmo período da vigência inicial da ata de registro de preços, já que na prorrogação de um instrumento para a conclusão da execução (escopo) o período acrescido deve ser o estritamente necessário à conclusão do objeto (fornecimento). Ao definir que prorrogação (renovação) da ata de registro de preços se dará pelo mesmo período original, o legislador parece ter indicado uma modelagem de renovação, similar à outrora admitida para os serviços continuados, nas prorrogações admitidas pelo inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/93. Nessa linha de entendimento, a decisão administrativa de prorrogação da ata de registro de preços, que apenas deverá ocorrer quando o preço for vantajoso, permitirá a renovação do referido instrumento por mais um ano, admitindo a renovação de seus quantitativos.”

O autor também esclarece que a proibição prevista no art. 23 do Decreto federal, que impede acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços, refere-se ao aumento dos itens originalmente previstos na ARP.

Ainda sobre o tema, a AGU, ao se manifestar por meio de parecer, adotou um posicionamento semelhante, vide Parecer n. 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

16. O raciocínio é semelhante ao que ocorre na prorrogação dos contratos de serviços contínuos. Nessa hipótese, quando há a prorrogação do prazo de vigência, renovam-se os quantitativos dos serviços contratados. Entende-se que está havendo uma renovação do contrato, tanto no prazo quanto nos quantitativos. É onde a doutrina costuma apontar distinção entre renovação e prorrogação. (...)

17. Por essa linha, a vedação do art. 23 do Decreto nº 11.462, de 2023, não é óbice à renovação dos quantitativos da ata de registro de preços no momento da renovação para um novo período de vigência de um ano. Assim, da mesma forma como ocorre nos contratos de serviços contínuos, a renovação da relação firmada entre as partes não ocasiona acréscimo quantitativo ao objeto contratado, trata-se de uma "repetição" da relação original.

Importa mencionar que, a conclusão lançada no parecer acima mencionado foi aquela registrado no Parecer nº 00075/2025/DECOR/CGU/AGU onde foi aprovado pedido de uniformização, tendo sido solicitadas as manifestações da PGFN, PGF, CONJUR/MGI, CONJUR/CGU e CNLCA, cuja ementa restou assim lançada:

EMENTA: LICITAÇÕES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO QUANTITATIVO REGISTRADO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO. ANUALIDADE. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. REQUISITOS. I - Há a possibilidade da renovação do quantitativo originalmente registrado em caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) desde que seja comprovada a manutenção do preço vantajoso, haja previsão expressa no ato convocatório e na ata de registro de preços, o tema tenha sido tratado na fase do planejamento da contratação e a prorrogação da ata de registro de preços seja celebrada por termo aditivo dentro do prazo de sua vigência. (grifo nosso)

Ao analisar consulta quanto a prorrogação da ata de registro de preço o TCE-PE no Acórdão T.C. nº 2259/2025 fixou os seguintes pontos a serem observados:

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DE ATA. RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL E NA ATA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

ADESÃO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES. LIMITAÇÕES.

1. É possível a prorrogação da vigência da ata de registro de preços por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. O ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços deverá consignar, expressamente, o quantitativo objeto da renovação, em estrita observância aos princípios da legalidade e da publicidade que regem os atos administrativos.
3. Na renovação dos quantitativos registrados na ata de registro de preços quando da prorrogação da sua vigência devem ser observados requisitos específicos planejamento, análise de técnica, pesquisa de preços e concordância do fornecedor.
4. A possibilidade de prorrogação da vigência da ata de registro de preços e da renovação do quantitativo inicialmente registrado devem estar previstas expressamente no edital da licitação e na respectiva ata, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.
5. A prorrogação da ata de registro de preços com renovação dos quantitativos não se estende automaticamente às adesões por órgãos não participantes, sendo necessário novo pleito de adesão.

Recomenda-se, ainda, nos termos do julgado acima mencionado que haja a realização de planejamento prévio com a inclusão no Plano Anual de Contratações correspondente ao novo exercício financeiro, nos termos do inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como realização de análise técnica fundamentada, com base no consumo efetivo durante a vigência inicial da ata de registro de preços e nas necessidades projetadas para o novo período, de modo a demonstrar que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis.

Conclui-se, portanto, que, há a possibilidade da decisão administrativa de prorrogar a ata de registro de preços com a renovação do quantitativo originalmente planejado, **desde que o preço se mantenha vantajoso, haja previsão expressa no ato convocatório e na ata de registro de preços, o tema tenha sido tratado na fase do planejamento da contratação e a prorrogação da ata de registro de preços seja celebrada por termo aditivo dentro do prazo de sua vigência.**

Isso assegura a continuidade das aquisições pela Administração de forma planejada e eficiente, garantindo o atendimento das demandas com base em condições vantajosas e previamente estabelecidas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

V – DOS REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

a) Interesse da Administração na prorrogação e comprovação da vantajosidade

O princípio da motivação dos atos administrativos orienta que a administração pública deve motivar seus atos, portanto, recomenda-se que seja apresentada justificativa para a pretendida prorrogação

Quanto a comprovação da vantajosidade econômica, cabe dizer que, esta deve ser realizada mediante pesquisa adequada de preços, nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021 combinado com a IN – Seges/ME 65/2021, até que sobrevenha regulamentação específica do ente público municipal, nos termos do art. 187 da Lei 14.133/2021¹.

O inciso do §1º do art. 23 da Lei 14.133/2021 estabelece as principais fontes de consulta a serem utilizadas são:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em adição a IN – Seges/ME 65/2021 acrescenta que deverão ser priorizados os 2 (dois)

¹ Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

primeiros parâmetros, devendo as demais fontes serem usadas de forma complementar ou subsidiária, com as devidas justificativas.

Quanto a este tópico merece destaque os seguintes enunciados:

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. (Acórdão 3224/2020-TCU-Plenário)

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges - ME 73/2020). (Acórdão 1875/2021- TCU – Plenário)

No âmbito do TCE/RJ, quanto ao assunto, foi editada a seguinte súmula:

Súmula 02 TCE/RJ: As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual. Publicada em 10/07/2018, Diário Oficial nº 123.

Cabe trazer trecho do recente Acórdão 7535/2025 Primeira Câmara do TCU onde reconheceu-se que irregularidade em pesquisa de preço que considerou apenas 3 (três) orçamentos quando havia diversas outras fontes públicas de consulta disponíveis:

“As irregularidades que macularam o Pregão Presencial 2015.0119-04-PP não residem em detalhes técnicos complexos, mas em falhas primárias e manifestas na condução do certame. A primeira delas foi a pesquisa de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

preços que fundamentou o orçamento da licitação, baseada em apenas três cotações, quando havia diversas outras fontes públicas de consulta disponíveis. A insuficiência de uma pesquisa de preços não é uma questão de alta indagação técnica, mas um defeito procedimental evidente, cuja percepção é exigível de qualquer gestor que homologa uma despesa de valor expressivo. Trata-se de uma falha que compromete a premissa basilar de qualquer contratação pública: a busca pelo preço justo.”

De mais a mais, imperioso ressaltar que, a responsabilidade pela análise da vantajosidade dos preços recai sobre o órgão de demandante que deve atestar a sua conformidade.

b) Vigência da ata

Imperioso registrar que, para que se proceda à prorrogação da Ata de Registro de Preços (ARP), é necessário verificar previamente a sua validade, sendo possível a prorrogação apenas quando a ata ainda se encontra vigente. Assim, a prorrogação (formalização e assinatura do termo aditivo) deve ocorrer antes do término do prazo de validade da ARP.

c) Previsão no instrumento convocatório

Para que haja possibilidade de prorrogação há a necessidade de previsão expressa no instrumento convocatório, caso não haja a referida previsão haverá impedimento à celebração do termo aditivo, tendo em vista os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Registre-se que, sem previsão no ato convocatório, a lei não autoriza a renovação contratual, argumento aplicável por analogia no caso de prorrogação da ata de registro de preços. Como ensina Justen Filho (2023, p.1343):

A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. A omissão impede a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.

d) Anuência do fornecedor



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

A prorrogação da Ata de Registro de Preços (ARP) é negócio jurídico bilateral, portanto, decorre de um acordo de vontade entre as partes, sendo necessário a manifestação de concordância do fornecedor com a prorrogação.

e) Manutenção das condições de habilitação

Para a prorrogação da Ata de Registro de Preços é necessário que se comprove documentalmente nos autos que o fornecedor mantém as condições de habilitação, nos termos dos art. 62 e seguintes da Lei 14.133/2021.

f) Da expressa consignação do quantitativo a ser renovado

É imprescindível que conste de forma expressa nos autos e no respectivo termo de prorrogação a renovação do quantitativo originalmente registrado, quando esta for a intenção da Administração.

Isso porque a prorrogação da vigência da ARP não implica automaticamente na renovação dos quantitativos estimados inicialmente previstos, devendo tal circunstância ser expressamente consignada, a fim de conferir segurança jurídica ao ajuste e assegurar a observância dos princípios da transparência, da motivação e do planejamento das contratações públicas.

Assim, caso a Administração pretenda que, com a prorrogação da ata, sejam restabelecidos os quantitativos inicialmente registrados, deverá constar justificativa expressa nos autos e previsão clara no instrumento de prorrogação, indicando que haverá a renovação dos quantitativos pelo mesmo período, observada a compatibilidade com o planejamento administrativo, previsão no edital e ARP e a manutenção da vantajosidade da contratação.

Por outro lado, caso a prorrogação da ata se destine apenas à manutenção da vigência para utilização de eventual saldo remanescente, tal circunstância também deverá ser explicitada no processo administrativo, com a devida demonstração do quantitativo ainda disponível para eventual contratação.

Dessa forma, recomenda-se que o processo administrativo contenha manifestação expressa do setor demandante quanto à renovação ou não dos quantitativos registrados, bem como que tal



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

informação conste de maneira clara no respectivo termo de prorrogação da Ata de Registro de Preços.

VI – DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

a) Da minuta de termo aditivo de prorrogação

A minuta do termo aditivo deve conter cláusulas que disponham sobre:

- i) O objeto da ARP, a fim de evidenciar a relação do aditivo com o objeto originalmente registrado;
- ii) O prazo de vigência da prorrogação, atentando-se que deve ser de 1 (um) ano, conforme art. 84 da Lei 14.133/2021;
- iii) A indicação expressa do quantitativo a ser renovado, quando for o caso;
- iv) A ratificação das demais cláusulas não alteradas pelo aditivo;
- v) Local, data e assinatura pelas partes e testemunhas.

Deverão constar da minuta as denominações tecnicamente adequadas para identificação das partes, quais sejam, “Órgão Gerenciador” e “Fornecedor”, em substituição às expressões “Contratante” e “Contratado”, tendo em vista a natureza jurídica da Ata de Registro de Preços.

Deve-se observar, ainda, o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), especialmente quanto ao tratamento de dados eventualmente constantes do instrumento.

Por fim, recomenda-se a utilização de minutas padronizadas, caso existentes no âmbito da Administração.

b) Da publicidade

De acordo com o art. 94 da Lei 14.133/2021 é obrigatória a divulgação da prorrogação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, nos termos do art. 91 da Lei 14.133/2021, no



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

sítio eletrônico oficial do ente público.

c) Do atestado de adequação do processo ao parecer referencial

A fim de identificar o enquadramento da situação ao opinativo referencial em tela, é essencial que o gestor da Secretaria/entidade interessada declare, de modo objetivo, que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.

d) Juntada do Parecer Jurídico

Considerando-se seu intuito consultivo e orientativo, este parecer, bem como a Lista de Verificação, deve ser anexado e observado integralmente em cada fase do processo de contratação, visando a legalidade plena dos atos administrativos.

O uso do presente parecer referencial evitará a elaboração de parecer jurídico individualizado.

VII – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente parecer referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos, para fins de orientar a prorrogação de ata de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

A utilização deste opinativo será condicionada à juntada de:

- a) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido (GESTOR), atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas;
- b) Cópia integral deste Parecer Referencial;
- c) Lista de Verificação específica, devidamente preenchida e assinada pelo responsável pelo preenchimento, conforme modelo disponível abaixo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

Registre-se que a utilização do presente parecer referencial pressupõe a aderência do caso concreto aos pressupostos fáticos e jurídicos aqui analisados. Havendo peculiaridades relevantes ou dúvidas jurídicas que afastem tal enquadramento, o processo administrativo deverá ser submetido à análise jurídica específica da Procuradoria-Geral do Município.

O presente instrumento passa a vigorar na data de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Município, por prazo indeterminado, até que exista alguma alteração na legislação da regência ou seja solicitada reanálise com dados suficientes que alterem suas conclusões.

Miracema, 09 de março de 2026.

Mariély Furtado Barros

Procuradora Geral do Município

Portaria 225/2025



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

ORIENTAÇÕES GERAIS PRELIMINARES			
LEGENDA: S=SIM N=NÃO* ou N/A=NÃO APLICÁVEL e FL.= FOLHA			
*TODOS OS TÓPICOS DEVERÃO SER PREENCHIDOS (Justificar quando marcar NÃO)			
1. DOS REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO	S/N	FL.	N/A
a) Há manifestação de interesse da Administração na prorrogação da Ata?			
b) A Ata de Registro de Preço a se prorrogar está em vigor?			
c) A vantajosidade está comprovada mediante pesquisa de preço adequada, utilizando os parâmetros da ordem preferencial prevista no art. 23 da Lei 14.133/2021 c/c IN – Seges/ME 65/2021? Indicar os utilizados. 1º Painel de Preços ☐ 2º Contratações similares ☐ 3º Pesquisa de mídia especializada ☐ 4º Pesquisa direta ☐ 5º Pesquisa em base de notas fiscais ☐			
d) Há anuência da contratada?			
e) Há expressa previsão da possibilidade de prorrogação no edital e na Ata de Registro de Preço?			
f) A prorrogação a ser realizada respeita o prazo de 1 (um) ano do art. 84 da Lei 14.133/2021?			
g) Há manutenção das condições de habilitação documentalmente comprovada?			
h) Há expressa indicação do quantitativo a ser renovado?			
i) Em caso de renovação do quantitativo originalmente planejado: A renovação do quantitativo foi prevista na fase de planejamento? ☐ Há previsão quanto a renovação do quantitativo no edital e na ata? ☐			
j) Em caso de utilização do saldo remanescente:			



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

Há demonstrativo do saldo consumido? ☐			
Há demonstrativo do saldo remanescente a ser renovado? ☐			
l) Há atestado de adequação do processo ao parecer referencial?			

Miracema, ____ de _____ de ____.

Assinatura do responsável pelo preenchimento